PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal nº. 0003229-74.2013.815.0371
RELATOR: Des. João Benedito da Silva
ORIGEM: Comarca de Sousa – 1ª Vara
APELANTE: Edmilson Francisco de Sousa
DEFENSORA: Maria Aldevan Abrantes Fortunato
APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE AMEAÇA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO. INSATISFAÇÃO DO RÉU. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. ARMA APREENDIDA NA CASA DE SUPOSTA NAMORADA. ARTEFATO QUE SAIU DO ÂMBITO RESIDENCIAL OU DO TRABALHO DO RÉU. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Só configura o delito de posse irregular de arma de fogo, encartado no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, quando o agente mantém acessório ou munição no interior de sua própria residência ou dependência desta, ou, ainda, em seu local de trabalho, não se podendo abranger, por estas expressões, a residência de outra pessoa.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **negar provimento** ao apelo, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ***apelação criminal*** (fl.71) interposta por **Edmilson Francisco de Sousa** contra sentença proferida pelo juízo de direito da 1ª Vara da comarca de Sousa (fls. 62/66v) que o condenou à reprimenda de 01(um)mês e 05(cinco) dias de detenção, mais 02(dois) anos e 04(quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 11(onze) dias-multa.

O réu foi considerado incurso nas sanções do art. 147 do Código Penal e do art. 14, da Lei n.º 10.826/2003, por adentrar, no dia 01 de abril de 2013, por volta das 15h, na residência da vítima Maria de Fátima Neves e, portando uma arma de fogo, tê-la ameaçado, deixando o artefato no interior da casa.

Nas **razões do recurso** (fls. 72/74), o apelante pleiteia a desqualificação do crime de porte de arma do art. 14 da Lei 10.826/2003 para o delito de posse de arma de fogo, previsto no art. 12 do mesmo diploma legal, visto não estar portando o referido artefato, que se encontrava na residência da vítima. Requer ainda a concessão dos benefícios do art. 44 e seus incisos do CP.

Nas **contrarrazões** oferecidas (fls. 76/78), o Ministério Público Estadual requer a reforma do *decisum* para desclassificar o crime de porte para posse irregular de arma de fogo, uma vez que o apelante não estava portando o objeto do crime.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer lançado nos autos (fls. 83/87), opina pelo não provimento do recurso apelatório, porque, no caso, houve a subsunção da conduta ao tipo do art. 14 da Lei 10.826/2003 e não ao art. 12 do mesmo diploma.

É o relatório.

VOTO

Narra a denúncia que o acusado, **Edmilson Francisco de Sousa**, no dia 01 de abril de 2013, por volta das 15h, ingressou na residência da vítima Maria de Fátima Neves, portando uma arma na cintura e a ameaçou, afirmando que ”se quisesse matar a declarante naquele instante faria”, deixando a arma em uma cadeira próxima à janela no interior da casa da casa, saindo em seguida. Por tais motivos foi denunciado como incurso nas penas dos art. 147 do CP e 14 da Lei n.º 10.826/2003.

Consta ainda da exordial acusatória que as ameaças vêm ocorrendo desde 2012 e decorrem da negativa a um pedido de namoro feito pelo acusado, que foi preso quando retornou à casa da vítima, após orientações dos policiais militares.

Concluída a instrução criminal, reconhecidas a autoria e a materialidade delitivas, foi o recorrente condenado à pena de 01(um)mês e 05(cinco) dias de detenção mais 02(dois) anos e 04(quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 11(onze) dias-multa, sendo, ao final, detraído o período de prisão provisória.

Insatisfeito com o teor do *decisum*, o apelante insurge-se contra o édito condenatório, suplicando pela DESCLASSIFICAÇÃO do crime de PORTE ilegal de arma previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003 para o de POSSE irregular de arma de fogo constante no art. 12 do mesmo diploma. Para isso, alega que o artefato foi encontrado na residência da vítima, uma pretensa namorada, não estando, assim, portando o objeto do crime. Por fim, requer a aplicação do art. 44 e seus incisos do Código penal.

Pois bem. Passa-se, pois, à análise do recurso manejado.

Inicialmente, vejamos o disposto no art. 14 da Lei 10.826/2003:

> **Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido**
>
> Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
>
> Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Para que haja a tipificação do crime de porte ilegal de arma de fogo, torna-se necessário apenas que o agente traga consigo arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com a determinação legal.

Como se sabe, a figura típica descrita constitui crime de perigo abstrato, sendo prescindível, portanto, que a conduta do agente resulte na produção de um perigo real para o bem jurídico tutelado, no caso em tela, a segurança coletiva. Assim, basta o simples porte ou transporte de arma de fogo para configurar o delito.

Este é o entendimento das nossas Cortes de Justiça, a saber:

> (...) **1. O crime de porte ilegal de arma de fogo é de perigo abstrato e de mera conduta, ou seja, o simples fato de portar a arma é suficiente para caracterizar o ilícito, sem que seja necessário provar a efetiva ofensa do bem jurídico tutelado. Em outras palavras, a probabilidade da ocorrência de dano é presumida pela norma, e, com dito, o simples fato de portar o artefato ofende a incolumidade pública, sendo este entendimento uníssono no âmbito deste Tribunal.** (TJES; APL 0044912-60.2013.8.08.0024; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Willian Silva; Julg. 19/11/2014; DJES 28/11/2014). (destaque de agora)

No caso em diapasão, o artefato foi apreendido na residência da vítima Maria de Fátima Neves, que, na ocasião, foi ameaçada pelo apelante. Este, por sua vez, adentrou na casa da mesma portando uma arma de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Após a realização das ameaças, o objeto do crime ficou em cima de uma cadeira, na residência da suposta namorada do acusado.

Vejamos os depoimentos testemunhais:

> Que no dia do fato, o acusado chegou na casa da declarante por volta das 15 horas, pedindo para entrar, fato que a declarante não deixou; Que o acusado pediu um copo de água e em seguida apontou uma arma para a declarante, mostrou a arma para a declarante que escorregou e caiu em cima de uma cadeira que ajudava a trancar a porta; **que o acusado ao chegar na presença da polícia afirmou ser o proprietário da arma.** (destaquei)
>
> **Maria de Fátima Neves, fl. 50.**
>
> Que a guarnição chegou na casa da vítima Maria de Fátima, conhecida por Lica, que ela ligou para o acusado, colocou no viva-voz e pouco depois o acusado chegou **e confessou que a arma encontrada na casa de Maria de Fátima era da propriedade do acusado; que o acusado alegou que a arma era dele e que tinha deixado na casa da suposta vítima, que era sua namorada**, entretanto a vítima nega ter qualquer relacionamento com o acusado e informou que o acusado chamou, ela abriu a porta, **e ele colocou em cima da cadeira a arma que estava encostada na porta.** (grifos de agora)
>
> **Jandimarcos Batista Ramalho, fl. 49.**

O próprio recorrente, no interrogatório prestado em juízo (fls. 51/52), confessou que deixou a arma de sua propriedade na casa da vítima.

> **Que no dia do fato o depoente deixou sua arma em cima da cadeira e foi para o seu trabalho** quando recebeu um telefonema da vítima chamando para ele comparecer em casa, pois tinha feito um bacalhau,

> vez que era período da semana santa; **que ao chegar em casa foi recebido pelos policiais que perguntaram de quem era aquela arma e o depoente informou que era sua; que adquiriu aquela arma como pagamento de uma conta; que a arma estava municiada.** (destaquei)

De outra banda, o conceito de POSSE descrito pela norma penal 10.826/2003 exige que o agente mantenha acessório ou munição de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, **no interior de sua própria residência ou dependência desta**, **ou ainda no seu local de trabalho**, não se podendo abranger, por estas expressões, a residência de outra pessoa.

> **Posse irregular de arma de fogo de uso permitido**
>
> Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Nessa esteira, vale trazer a baila o entendimento dos nossos Tribunais de Justiça, inclusive da Corte Superior:

> HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARMA ENCONTRADA NO INTERIOR DE CAMINHÃO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE ILEGAL DE ARMA. IMPOSSIBILIDADE. ABOLITIO CRIMINIS. INAPLICABILIDADE. PLEITO SUPERADO. ORDEM DENEGADA.
> 1. **Não se pode confundir o delito de posse irregular de arma de fogo com o de porte irregular de arma de fogo.**
> **2. Caracteriza-se o delito de posse irregular de arma de fogo quando ela estiver guardada no interior da residência (ou dependência desta) ou no trabalho do acusado, evidenciado o porte ilegal se a apreensão ocorrer em local diverso.**

3. O caminhão, ainda que seja instrumento de trabalho do motorista, não pode ser considerado extensão de sua residência, nem local de seu trabalho, mas apenas instrumento de trabalho.
4. **In casu, o paciente foi surpreendido com a arma "em sua cintura", e não guardada no interior do caminhão. Assim sendo, à medida que a arma estava presa à cintura do paciente fica evidente que ele portava, efetivamente, a arma de fogo, que estava ao seu alcance, possibilitando a utilização imediata.**
5. Ante a impossibilidade de desclassificação do crime de porte de arma para o delito de posse, está superada a irresignação no tocante à incidência de *abolitio criminis* temporária, situação que ocorre apenas quanto à conduta relacionada ao crime de posse de arma de fogo, acessórios e munição.
6. Ordem denegada (STJ, HC 172525/ MG, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), data da publicação: 28/06/2012) (sem grifos no original).

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO PREVISTO NO ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO ESPECIFICADO NO ART. 12 DA MESMA LEI. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO. SUSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. ART. 44, II, DO CP. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de justiça sedimentou o entendimento de que a diferença essencial entre os crimes de posse irregular e porte ilegal de arma de fogo consiste em que o primeiro se configura quando o agente mantém a arma de fogo guardada no interior de sua residência, ou em suas dependências ou, ainda, em seu local de trabalho, enquanto o segundo se caracteriza quando a arma é mantida em local diverso da residência ou trabalho.** 2. Em atenção aos elementos carreados aos autos, verifica-se que a prova indica com clareza que a arma e as munições estavam guardadas dentro da residência do acusado, vindo aquela a ser apreendida no terreno ao lado da casa somente porque após a abordagem inicial o réu teria tentado se livrar do flagrante pelo delito de posse

> na revista policial, buscando-a no quarto e jogando-a neste terreno baldio. Sem a existência de elemento subjetivo não se configura o delito. 3. No que tange a dosimetria da pena, em análise as circunstâncias do art. 59 do CP, revelou-se adequada a fixação da pena base acima do mínimo legal porquanto o acusado possui condenação anterior pelo crime de roubo. Na segunda fase, cabível o reconhecimento da atenuante de confissão. Nesses termos, ficou a pena definitiva em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de detenção, a ser cumprida no regime aberto, e 10 (dez) dias multa, cada dia fixado na razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época do fato. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos já que não preenchidos os requisitos do art. 44, II do CP. 4. Por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da procuradoria de justiça, procedeu-se a desclassificação da conduta prevista no art. 14 para o art. 12, ambos da Lei nº 10.826/03, e deu-se provimento parcial ao apelo, apenas para reconhecer a atenuante da confissão. (TJPE; APL 0000078-42.2010.8.17.0180; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Mauro Alencar de Barros; Julg. 10/12/2014; DJEPE 17/12/2014)

Desta feita, a apreensão da arma aconteceu em local diverso da residência ou trabalho do agente, o que faz com que haja, no presente caso, a subsunção da conduta à norma penal consubstanciada no art. 14 Lei nº 10.826/2003, em que o agente simplesmente portava ou transportava arma de fogo.

Em complementação ao raciocínio, o conceito legal estabelecido no art. 12 do mesmo diploma não se aplica à hipótese, pois não é extensivo à residência de outrem.

Finalmente, o apelante não faz *jus* à concessão dos benefícios do art. 44 do Código Penal, por ser **reincidente** (fls. 21/23), fator impeditivo da aplicação do referido dispositivo, que, assim, determina:

> Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

> I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;
>
> **II – o réu não for reincidente em crime doloso;**
>
> III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (sem grifos no original)

Por tudo o que foi exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva,(com jurisdição limitada) relator, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto,(Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Carlos Martins Beltrão Filho). Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de março do ano de 2015.

Des. João Benedito da Silva
R e l a t o r